



Câmara Municipal de São Paulo

28-5-98

PARECER 809/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 957/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa obrigar as empresas concessionárias de transporte a contratarem seguro de vida e pessoal aos passageiros de ônibus urbanos.

Inobstante o boa intenção do eminente edil, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

A Constituição Federal no art. 30, V, estabelece:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

A Lei Orgânica estabelece sobre os transportes urbanos nos arts. 172 e seguintes:

"Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito do Município.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos".

Assim, somente a lei pode criar deveres às operadoras de transportes, posto que prestam um serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

No entanto, para preservar o equilíbrio e a harmonia entre os poderes previstos no art. 6º da LOM, o mesmo diploma legal estabelece exclusividade ao Prefeito Municipal para que este inicie leis sobre determinados assuntos.

O art. 37 dispõe sobre a iniciativa das leis, atribuindo os serviços públicos ao Prefeito Municipal.

"Art. 37 - ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

No projeto, a idéia é obrigar os proprietários de ônibus urbanos e as empresas concessionárias a contratarem seguro pessoal e de vida para os usuários.

Conforme já exposto, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é do Prefeito Municipal.

Ressaltamos que o Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 25.436-012 (SP) cuja Ementa do Acórdão ora transcrevemos:



Câmara Municipal de São Paulo

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito Municipal e promulgada pela Câmara Municipal que obriga os proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros a realizarem seguro obrigatório para cobertura de danos materiais (responsabilidade civil) - Vício de Iniciativa - Matéria que se insere na competência do Chefe do Executivo Municipal de organizar, superintender, dirigir os respectivos serviços públicos, observadas as disposições constitucionais e legais - Afronta aos artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Paulista - Competência do Tribunal de Justiça para conhecer e julgar a Ação - Presença obrigatória do Procurador Geral do Estado por força do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Paulista e artigo 671, do Regimento - Ação Procedente".

Assim, não desmerecendo o teor do projeto, o mesmo não reúne condições de prosperar por afronta ao art. 37, § 2º, IV, da LOM, razão pela qual, opinamos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

Arselino Tatto - contrário

Ivo Morganti

Milton Leite

Roberto Trípoli - contrário

Salim Curiati - contrário

Viviani Ferraz